

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.011/24/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002907398-78  
Impugnação: 40.010156466-61  
Impugnante: Calçados Padre Libério Ltda  
IE: 002021546.00-57  
Coobrigado: Luciano Jander de Faria  
CPF: 047.890.516-50  
Proc. S. Passivo: Henrique Samuel de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados (dar saída em mercadorias sem a emissão de documentos fiscais) com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Constatado o ingresso de recursos em conta corrente bancária, sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02, em face da existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio administrador, Sr. Luciano Jander de Faria, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às 517/525 contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 529/540.

A Assessoria do CCMG determina diligência às págs. 541/542, que resulta na Manifestação da Fiscalização às págs. 543/544 e juntada de documentos de págs. 545 (Anexo 98 do Auto de Infração).

Reaberta vista, a Impugnante não comparece aos autos (intimações e documentos de ciência de págs. 546/555 - Anexos 99 a 101).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de 559/572, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Afirma que a Fiscalização *“constituiu o crédito tributário, sem ao menos apresentar os motivos que o levaram a tomar esta decisão...”*.

Salienta *“que a defesa do Contribuinte tornou-se difícil e limitada, pois, a ausência da adequada motivação, configura o cerceamento de defesa haja vista não ser possível saber quais argumentos, fatos e provas a autoridade fiscal está utilizando para constituir o crédito tributário”*.

Conclui, nesse sentido, que é *“clarividente o cerceamento de defesa do Contribuinte em relação ao crédito tributário constituído devido à ausência do requisito essencial previsto no artigo 89 do Decreto 44.747/2008, que é a motivação, razão pela qual requer a nulidade da constituição do crédito tributário”*.

Defende que o trabalho fiscal se baseou em mera presunção de omissão de receitas e que *“diante a ausência de provas do fisco demonstrando o alegado, o ato de constituição do crédito tributário possui vício material o que por si só gera a nulidade do ato, que é o que se requer”*.

No entanto, ao contrário das alegações da Autuada, não há qualquer mácula no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, citado pela Defesa:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo retrotranscrito que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas mencionadas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

O Relatório do Auto de Infração explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Equivoca-se ainda a Impugnante, quando alega que inclusão do contribuinte pessoa física (Coobrigado) no polo passivo da obrigação tributária se deu sem a devida motivação.

Consta claramente do Relatório do Auto de Infração que *“o sócio administrador, Luciano Jander de Faria, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei por dar saída em mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº. 6763/75”*.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escoreita a penalidade cabível.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de que a *“pessoa física ainda está pendente de recebimento”* do Auto de Infração, uma vez que o Coobrigado foi devidamente intimado, via publicação em edital, em 17/08/23, conforme documento de págs. 515.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ademais, a peça de defesa foi apresentada em nome da empresa autuada e do Coobrigado em questão, o que demonstra que ele teve pleno conhecimento do presente lançamento, exercendo o seu direito de contraditório e ampla defesa. Contudo, como mencionado, foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado e não em mera presunção, como alegado pela Defesa, o que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1 e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02, em face da existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio administrador, Sr. Luciano Jander de Faria, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

De início, importa esclarecer que a Assessoria do CCMG determinou a realização da diligência de págs. 541/542, solicitando ao Fisco o seguinte:

- 1) Explicar a relação das planilhas 2017, 2018, 2019 e 2020 (Anexo 1 do Auto de Infração, págs. 10 do e-PTA) com o presente lançamento;
- 2) Acostar aos autos as planilhas 2017, 2018, 2019 e 2020, referente à empresa Autuada e respectivas contas correntes relacionadas nos autos, se for o caso.

A Fiscalização, por sua vez, comparece aos autos e explica que

Em atendimento ao Item 1, os dados com lançamentos de conta corrente diversa das contas correntes vinculadas ao presente Auto de Infração, se deveu a um aproveitamento dos dados de outra planilha, dados estes, que deveriam ter sido “deletados” e não foram, mas que não guardam qualquer vinculação com as

contas correntes objeto desta autuação, devendo serem ignorados.

Em atendimento ao Item 2, anexamos ao e-PTA, a Planilha denominada: “Planilha 6 – Relatório Individualizado e Consolidado dos Créditos Calçados Padre Liberio Ltda 2017 2018 2019 2020 A.I. 01.002907398-78 - Retificado”, onde se encontram listados os lançamentos, em ordem cronológica, onde se encontram lançadas de maneira detalhada, as movimentações das contas correntes (...), Banco Sicoob Credinova; Conta Corrente (...), Banco Sicoob Credibom e Conta Corrente (...), Banco Sicoob Credibom, bem como a descrição e valores, que deram origem à totalização mensal dos valores creditados, valores estes, utilizados para a determinação da base de cálculo do presente e-PTA, bem como um consolidado de valores, por períodos mensais e por contas correntes individualizadas.

(...)

Atendendo à determinação da Assessoria do CCMG, tanto o Responsável Master/Coobrigado quanto o Procurador do Sujeito Passivo foram intimados, para se manifestarem acerca das informações prestadas pelo Fisco em razão dos questionamentos contidos no referido despacho e não apresentaram nenhuma manifestação/contestação relativamente às planilhas e informações acostadas aos autos.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante alega, em síntese, que *“a autoridade fiscal realizou o lançamento e constituição do crédito tributário sobre todas as quantias recebidas pela pessoa física do Contribuinte, sob o argumento de presunção de omissão de receita, contudo, não justificou quais os motivos o levaram a crer nisso”*.

Ressalta que *“o Contribuinte pessoa física tem por costume a realização de troca de cheques e empréstimos, razão pela qual há movimentações financeiras recorrentes na conta bancária pessoa física”* e que *“todas as movimentações financeiras por ele realizadas nessa conta bancária são as consideradas normais para um homem médio.”*

Assim, a seu ver, *“a respeito destas movimentações bancárias, cabe à Receita Federal a tributação quanto ao Imposto sobre a Renda, e não à Receita Estadual, pelo simples fato de convir se tratar de ICMS, sem ao menos demonstrar provas comprovando o alegado”*.

Argumenta que *“no tocante a conta bancária da pessoa jurídica nº: 814.699-3, praticamente todas as situações nela lançadas encontram-se escrituradas, razão pela qual, tributar novamente os créditos nela recebidos configuram bitributação, o que é veementemente vedado pela legislação atual.”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sua visão, “a mera presunção de legitimidade do ato administrativo não inverte o ônus da prova no lançamento tributário, não caracteriza a realidade dos fatos, bem como não constitui crédito de ICMS, como sabido, cabe ao Fisco o ônus de provar a omissão de receita, e, não havendo a comprovação, não deve o tributo ser cobrado, pois, todos os atos administrativos devem obedecer ao princípio da legalidade, devendo sempre serem passar pelo crivo da motivação”.

Acrescenta que “cabe ao Fisco a demonstração de que as movimentações bancárias ocorridas no período apurado são oriundas de transações de mercadoria gerando assim o ICMS, fato este que não foi provado em nenhum momento desde então, sendo apenas presunção de omissão de receitas”.

Cita legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado.

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19

“§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.”*

### RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

*Efeitos a partir de 21/12/19*

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, caberia à Impugnante apresentar prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, o que não ocorreu no presente caso.

A Fiscalização explica que a Autuada foi intimada, por meio da Intimação Fiscal nº 01/2023, a justificar a origem dos créditos, apresentando documentos que comprovassem inequivocamente a origem dos recursos ingressados nas referidas contas bancárias, bem como comprovar as entradas com os documentos fiscais correspondentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Contribuinte não apresentou nenhuma justificativa em relação aos créditos questionados, que integram a base de cálculo do presente Auto de Infração.

A Fiscalização informa, ainda, que não foram considerados no feito fiscal os valores decorrentes de transferências entre contas do Autuado, conforme previsto do art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 (...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Portanto, deve ser rejeitado o argumento da Defesa de que a presente autuação está fundamentada em “*mera presunção de legitimidade do ato administrativo*”, pois o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de omissão de receitas, nos termos estabelecidos no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e art. 196, § 2º, inciso IV (efeitos a partir de 21/12/19) do RICMS/02.

Não há que se falar, também, que a competência, neste caso, seria da Receita Federal, pois os recursos analisados, salvo prova em contrário a cargo do Sujeito Passivo, dizem respeito à movimentação de mercadorias (calçados), que se encontra no campo de incidência do ICMS.

Destaque-se que a análise empreendida pelo Fisco sobre as movimentações financeiras nas contas bancárias do coobrigado revelou inúmeros créditos de valores significativos, contudo, sem documentação que comprovação da sua origem e natureza.

E tais valores, conforme se verifica nos autos, não se compatibiliza com a movimentação financeira de um homem comum, como alega o Impugnante.

Também, a análise da contabilidade da Autuada revelou inconsistência nos valores movimentados na sua conta corrente bancária. Apesar de parte dos valores autuados se encontrarem lançados na contabilidade da empresa, não se comprovou de forme inequívoca e cabal, através de documentação fiscal própria, a sua origem. Constatou-se que tais recursos são créditos cujas operações se deram sem a emissão de um documento que pudesse alicerçar a sua origem.

Percebe-se que o método utilizado pela Fiscalização – a análise comparativa entre documentos contábeis e bancários e a análise da movimentação financeira do Autuado e do Coobrigado - foi adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto, sobre o qual, no caso, incide o imposto.

Correta, portanto, a exigência do presente crédito tributário constituído pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55,



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, da Lei nº 6.763/75, com observância do limitador máximo previsto no §2º, inciso I, do mesmo artigo.

### Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

Noutro giro, a Defesa alega que o simples fato de ser o sócio-administrador da empresa autuada, não imputa ao contribuinte pessoa física a responsabilidade dos atos praticados pela pessoa jurídica.

Contudo, corretamente agiu a Fiscalização ao incluir no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por dar saída em mercadoria desacobertada de nota fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam dolo ao Fisco mineiro.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se, pois, de todo o exposto, que restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Mário Eduardo G. Nepomuceno Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

D